



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 912 — Estabelece os termos como serão escrituradas e arrecadadas as receitas do Fundo de Turismo, criado pela Lei n.º 2082.

Decreto n.º 40 913 — Regula a administração do Fundo de Turismo e insere disposições atinentes à concessão de comparticipações, garantias, subsídios e prémios a atribuir pelo mesmo Fundo.

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 257, de 26 de Novembro último, que rectifica a Portaria n.º 16 044.

Decreto n.º 40 914 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato para o fornecimento de viaturas especiais destinadas às forças aéreas.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 40 915 — Define a linha limite entre as freguesias de Coelho e Parada, concelho e distrito de Bragança, na parte abrangida pelo couto mineiro da Ribeira.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 916 — Regula a forma de nomeação e promoção dos ajudantes do procurador da República e insere disposições pertinentes a outros cargos da magistratura judicial e dos serviços judiciais — Permite que o presidente da Ordem dos Advogados delegue no vice-presidente o exercício de algumas das funções inerentes ao seu cargo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 917 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, da Marinha, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional, da Economia e das Corporações e Previdência Social e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações nos orçamentos das receitas do Estado, de vários Ministérios, da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 40 918 — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a execução da empreitada designada por «Construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beiróis».

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 919 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Edifício dos correios, telégrafos e telefones da Praça da Batalha, Porto — obras de adaptação».

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 920 — Autoriza o Governo-Geral do Estado da Índia a elevar, por meio de diploma legislativo, o suplemento de vencimentos abonado às praças reformadas residentes naquele Estado.

Portaria n.º 16 087 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Macau, Angola e Moçambique e do Estado da Índia.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 16 088 — Designa os trabalhos práticos da Escola Superior de Medicina Veterinária por que é devida a indemnização a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 921 — Considera abrangidas pelo n.º 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 801 todas as despesas necessárias ao regular e eficiente funcionamento das comissões técnicas de normalização, incluindo as ajudas de custo e despesas de transporte dos seus vogais.

Despacho — Fixa os preços de venda de vários produtos imunizantes produzidos pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária.

Portaria n.º 16 089 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-80, a norma provisória P-80, relativa a «Tijolos para alvenaria — Qualidade».

Portaria n.º 16 090 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-81, a norma provisória P-81, relativa a «Materiais betuminosos — Colheita de amostras».

Portaria n.º 16 091 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-82, a norma provisória P-82, relativa a «Materiais betuminosos — Ensaio de penetração».

Portaria n.º 16 092 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-83, a norma provisória P-83, relativa a «Determinação do peso específico das partículas de um solo».

Portaria n.º 16 093 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-84, a norma provisória P-84, relativa a «Determinação do teor em humidade de um provete de solo».

Portaria n.º 16 094 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-85, a norma provisória P-85, relativa a «Areias para argamassas e betões — Pesquisa da matéria orgânica».

Portaria n.º 16 095 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-87, a norma provisória P-87, relativa a «Consistência do betão».

Portaria n.º 16 096 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-88, a norma provisória P-88, relativa a «Modelação das construções — Directivas fundamentais».

Portaria n.º 16 097 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-89, a norma provisória P-89, relativa a «Desenho técnico — Letras e algarismos».

Portaria n.º 16 098 — Aprova como definitiva, com o n.º NP-90, a norma provisória P-90, relativa a «Óleos essenciais — Definição».

Ministério das Comunicações:

Declarações de terem sido autorizados reforços de verbas inscritas no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 912

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas do Fundo de Turismo, criado pela Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, serão escrituradas em receita do Estado como «Consignação de receitas — Fundos especiais para fomento — Fundo de Turismo» e a sua arrecadação far-se-á nos termos seguintes:

1.º Os serviços dos órgãos locais de turismo do continente e ilhas adjacentes farão entrega, até ao dia 10 de cada mês, nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante guias em quadruplicado, das receitas cobradas no mês anterior destinadas ao Fundo de Turismo;

2.º As empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar farão entrega do imposto sobre o jogo nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante guias em quadruplicado passadas pelo Conselho da Inspeção de Jogos e com observância das disposições do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 614, de 16 de Novembro de 1949;

3.º Todas as restantes receitas, à excepção dos subsídios do Estado e dos saldos de anos económicos findos, serão entregues nos cofres do Estado, com destino ao Fundo de Turismo, mediante guias de depósito de tipo especial a aprovar pela Presidência do Conselho, sob proposta do Ministro das Finanças.

§ único. As direcções de finanças comunicarão até ao dia 15 de cada mês à comissão administrativa do Fundo de Turismo o montante das receitas arrecadadas no mês anterior.

Art. 2.º Em contrapartida das receitas a que se refere o artigo anterior será inscrita anualmente, no orçamento de despesa do Ministério das Finanças, dotação correspondente para as despesas do Fundo de Turismo.

Art. 3.º O Fundo de Turismo poderá requisitar mensalmente, por conta da dotação a que se refere o artigo anterior, as quantias efectivamente cobradas nos termos do artigo 1.º deste diploma e que não excedam o duodécimo da referida dotação.

Art. 4.º O Fundo de Turismo depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as importâncias que requisitar à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para satisfação dos encargos a realizar por conta do seu orçamento de despesas, não se aplicando aos saldos em depósito o disposto na parte final do artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, pelo que poderão ser despendidos no ano ou anos económicos seguintes.

Art. 5.º O Ministério das Finanças promoverá que sejam escrituradas em receita do ano seguinte todas as importâncias efectivamente cobradas nos termos da base XVII da Lei n.º 2082 que excedam as dotações correspondentes e não tenham servido de contrapartida para o seu reforço.

Art. 6.º As dívidas das empresas que constituam receita do Fundo de Turismo ficam sujeitas ao disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 165, de 23 de Novembro de 1945, vencendo os juros de mora estabelecidos para as dívidas ao Estado e que constituírem receita do Fundo.

§ único. Terão força executiva as certidões negativas de pagamento passadas pela comissão administrativa

do Fundo de Turismo, acompanhadas dos avisos de recepção da notificação feita às empresas devedoras.

Art. 7.º Podem ser autorizadas pela comissão administrativa do Fundo as despesas que couberem nos limites fixados por lei para a competência dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

Art. 8.º O presidente e os vogais da comissão administrativa do Fundo terão direito a uma gratificação mensal, a fixar por despacho da Presidência do Conselho, com a anuência do Ministro das Finanças.

Art. 9.º As contas anuais do Fundo serão submetidas, até 15 de Março do ano seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 40 913

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Da administração do Fundo

Artigo 1.º Até 15 de Dezembro de cada ano, a comissão administrativa do Fundo de Turismo apresentará à aprovação da Presidência do Conselho e ao visto do Ministro das Finanças, acompanhado do parecer do Conselho Nacional de Turismo, o orçamento para o ano seguinte.

§ 1.º As alterações ao orçamento serão feitas por orçamentos suplementares, elaborados de acordo com as leis aplicáveis e aprovados nos termos referidos no corpo deste artigo.

§ 2.º A utilização dos reforços com contrapartida em excesso de receita cobrada sobre as previsões orçamentais far-se-á também por orçamento suplementar, que não contará para os limites estabelecidos na lei.

Art. 2.º As receitas do Fundo de Turismo serão escrituradas segundo os números seguintes:

- 1.º Percentagens sobre o produto das receitas ordinárias das regiões e zonas de turismo do continente e ilhas adjacentes;
- 2.º Percentagem sobre as receitas ordinárias da comissão regional de turismo da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 980, de 5 de Setembro de 1936;
- 3.º Imposto sobre o jogo;
- 4.º Comparticipações e subsídios;
- 5.º Rendimentos de estabelecimentos hoteleiros e similares instalados em edifícios do Estado;
- 6.º Rendimentos de bens do Estado destinados a exploração de actividades com fins turísticos;
- 7.º Rendimento das vistorias a estabelecimentos hoteleiros e similares;

- 8.º Taxas de licenças concedidas pelos serviços de turismo;
- 9.º Multas por transgressões;
- 10.º Lucros das explorações comerciais ou industriais de natureza turística;
- 11.º Rendimento de bens próprios;
- 12.º Heranças, legados, doações e donativos;
- 13.º Alienação de bens próprios;
- 14.º Produto de amortizações ou reembolsos e juros;
- 15.º Empréstimos;
- 16.º Saldos das gerências anteriores;
- 17.º Outras receitas.

Art. 3.º Os serviços do Fundo de Turismo farão a escrituração das receitas com base nas comunicações, guias e mapas que lhes forem remetidos, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 912.

§ 1.º A escrituração das receitas compreenderá um registo, segundo as rubricas do orçamento ordinário e dos orçamentos suplementares e por datas de entrega nos cofres do Estado, das guias e documentos de receita a que se refere o corpo deste artigo e dos levantamentos efectuados por sua conta, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 912.

§ 2.º Mensalmente será feita a comparação entre a previsão orçamental e a cobrança efectuada de conta de cada rubrica.

Art. 4.º O orçamento das despesas conterà, além das despesas de administração do Fundo de Turismo, classificadas de acordo com as rubricas legais, os encargos resultantes da execução da base XVIII da Lei n.º 2082, discriminados pela forma seguinte:

- 1.º Comparticipação na construção, ampliação ou adaptação de edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros ou similares;
- 2.º Prestação de garantias por empréstimos à Caixa Nacional de Crédito;
- 3.º Subsídios de comparticipação para realizações de interesse turístico;
- 4.º Subsídios e prémios a iniciativas de reconhecido interesse turístico;
- 5.º Despesas com vistorias a estabelecimentos hoteleiros e similares.

Art. 5.º A escrituração das despesas será feita segundo os modelos de impressos legais em uso, indicados pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou aprovados, sob proposta da mesma Direcção-Geral, pela Presidência do Conselho.

Art. 6.º As despesas previstas no orçamento do Fundo de Turismo serão realizadas independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, competindo a respectiva autorização à comissão administrativa ou à Presidência do Conselho, de harmonia com o seu montante.

Art. 7.º O pagamento das despesas do Fundo será feito por cheques nominativos, assinados por dois membros da comissão administrativa.

§ único. Poderá ser constituído, a cargo da secretaria do Fundo, um fundo permanente, de importância não superior a 10.000\$, para pagamento directo de pequenas despesas.

Art. 8.º Até 15 de Fevereiro de cada ano a comissão administrativa encerrará as contas do ano anterior para o efeito de submissão ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 9.º Os serviços de expediente e de contabilidade do Fundo de Turismo serão assegurados por uma secretaria, a cargo de um secretário, provido por contrato, que terá a categoria que vier a ser fixada por despacho da Presidência do Conselho.

§ único. O restante pessoal do Fundo constará de quadro aprovado pela Presidência do Conselho, dependendo a admissão por contrato ou assalariamento, bem como a rescisão dos contratos, de autorização ministerial.

II

Da concessão de comparticipações, garantias, subsídios e prémios

Art. 10.º Os órgãos locais de turismo e as empresas privadas poderão solicitar a comparticipação do Fundo de Turismo para os trabalhos de construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles e seu apetrechamento com destino a estabelecimentos hoteleiros ou similares declarados de utilidade turística.

§ único. O montante da comparticipação a conceder pelo Fundo de Turismo não poderá exceder 50 por cento do custo total das obras ou melhoramentos projectados.

Art. 11.º A comparticipação concedida às empresas privadas será feita sob a forma de empréstimos, sem juro, reembolsáveis em vinte prestações anuais de igual valor, a partir do sexto ano da entrada em exploração da obra ou melhoramento subsidiados, devendo a responsabilidade emergente desses contratos ser caucionada pelas garantias que a comissão administrativa julgar conveniente exigir em cada caso, tendo em atenção as características do empreendimento.

Art. 12.º Os órgãos locais de turismo e as empresas privadas poderão solicitar do Fundo de Turismo a concessão de garantias especiais relativamente aos empréstimos por eles contraídos ou a contrair junto da Caixa Nacional de Crédito, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954.

§ 1.º Compete à Presidência do Conselho, sob proposta da comissão administrativa do Fundo e ouvida a Caixa Nacional de Crédito, definir os tipos de garantias a conceder pelo Fundo de Turismo.

§ 2.º A comissão administrativa deverá exigir dos beneficiários das garantias concedidas a prestação de fiança idónea ou de qualquer outra forma de caução das obrigações assumidas perante o Fundo.

Art. 13.º Os órgãos locais de turismo e as empresas privadas poderão solicitar a comparticipação do Fundo de Turismo para a realização de trabalhos de construção ou de apetrechamento em instalações destinadas a actividades de reconhecido interesse turístico.

§ único. O montante da comparticipação a conceder pelo Fundo de Turismo não poderá exceder 50 por cento do custo total das obras ou melhoramentos projectados.

Art. 14.º A comparticipação em trabalhos de empresas privadas será concedida sob a forma de empréstimo, competindo à comissão administrativa definir para cada caso a forma de reembolso, a taxa de juro, se for caso disso, e as garantias exigidas.

Art. 15.º A comparticipação do Fundo de Turismo com órgãos locais de turismo, nos termos previstos nos artigos 10.º e 13.º, não poderá em caso algum ser acumulada com a comparticipação do Fundo de Desemprego.

Art. 16.º Compete aos serviços de turismo propor ao Fundo a concessão de subsídios destinados a auxiliar e de prémios destinados a recompensar a realização de iniciativas de reconhecido interesse turístico.

Art. 17.º Os subsídios destinados a auxiliar a realização de iniciativas turísticas podem ter por objecto:

- a) O melhoramento, a renovação ou a decoração das instalações de estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) A realização de obras reconhecidas pelo Conselho Nacional de Turismo como de grande interesse para uma região turística;

c) A realização de festivais, competições ou manifestações culturais ou desportivas sem carácter lucrativo promovidas por órgãos locais de turismo ou por entidades particulares e que sejam considerados de atracção turística.

§ único. Os subsídios não poderão exceder 50 por cento do valor das benfeitorias, das obras ou do custo dos empreendimentos subsidiados.

Art. 18.º Os prémios a conceder pelo Fundo de Turismo têm por objecto estimular ou recompensar esforços que contribuam para aumentar os atractivos turísticos do País e serão atribuídos em concursos promovidos ou patrocinados pelos serviços de turismo.

Art. 19.º Os pedidos de participação, de prestação de garantias e de concessão de subsídios e prémios que sejam formulados aos serviços de turismo serão acompanhados de uma memória justificativa contendo, sempre que for caso disso, o projecto de obras ou melhoramentos e o respectivo orçamento, devendo ainda os requerentes fornecer aos referidos serviços os demais elementos que estes considerem indispensáveis à apreciação técnico-económica do projecto ou do empreendimento.

Art. 20.º Os serviços de turismo ouvirão os órgãos locais de turismo competentes sobre os pedidos apresentados por empresas particulares, elaborarão as propostas de participação de garantias, subsídios ou prémios a atribuir, justificando-as devidamente, e submetê-las-ão à comissão administrativa do Fundo.

§ único. A comissão administrativa dará o seu parecer, com o qual a proposta será submetida a despacho da Presidência do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Secretaria

Para os devidos efeitos se declara que tem a data de 24 de Novembro de 1956, e não a de 28 de Novembro de 1956, que, por lapso, lhe foi atribuída, a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 257, 1.ª série, de 26 daquele mês, que rectificou a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 044, de 17 do referido mês de Novembro.

Secretaria da Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castilbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 40 914

Considerando que foi adjudicado à firma Consórcio Técnico de Representações, L.^{da} (Contrel), o fornecimento de viaturas especiais destinadas às forças aéreas portuguesas;

Considerando que para execução de tal fornecimento estão fixados prazos de entrega que abrangem parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E é autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aero-

náutica a celebrar contrato com a firma Consórcio Técnico de Representações, L.^{da} (Contrel), para o fornecimento de viaturas especiais destinadas às forças aéreas portuguesas no decurso dos anos económicos de 1956 e 1957, no valor total de 1:834.706\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despendar com pagamentos relativos ao fornecimento contratado mais de 370.226\$ no corrente ano e de 1:464.480\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 40 915

Tendo surgido divergências acerca da linha divisória entre as freguesias de Coelhoso e Parada, concelho de Bragança, no local do couto mineiro da Ribeira, procedeu-se ao estudo necessário para o seu esclarecimento;

Considerando o resultado do estudo efectuado pelo Instituto Geográfico e Cadastral, com o qual concordaram os corpos administrativos interessados;

Tendo sido observadas as formalidades previstas no artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O limite entre as freguesias de Coelhoso e Parada, concelho e distrito de Bragança, na parte abrangida pelo couto mineiro da Ribeira, é definido por uma linha que, partindo da Quinta da Aveleira, segue no sentido oeste-leste, passando por Barros Vermelhos, Canada de Pêro Mendes, Adil das Cotovias (727), bebedouro do Cachão, Cabeço do Sardinho (677), ponte da estrada para a sede da companhia mineira, continuando em linha recta ao norte de Santa Bárbara ou Cabeço Redondo (643), até um caminho que passa a sul de Crasto Mau (662), indo atingir o rio Sabor no ponto denominado «Fragas Varachas».

§ único. A Câmara Municipal de Bragança procederá, no prazo de sessenta dias, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 40 916

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os ajudantes do procurador da República serão nomeados, em comissão, de entre os

delegados habilitados com o concurso para juiz que ainda não hajam exercido a judicatura; quando as conveniências de serviço o exigiam, pode a nomeação recair, porém, em juizes de 3.^a classe.

2. Os nomeados, que não podem recusar a primeira nomeação, ingressam no quadro dos juizes desde que tomem posse do lugar de ajudante, contando o tempo de serviço da comissão como se fosse prestado na magistratura judicial.

3. A comissão será por três anos, mas poderá ser prorrogada por novos triénios, até à promoção dos comissionados a juizes de 1.^a classe.

4. Os magistrados judiciais que à data da publicação deste decreto desempenhem as funções de ajudante do procurador da República poderão ser promovidos à 1.^a classe, independentemente de haverem exercido a judicatura em quaisquer tribunais dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 2.^o — 1. Os juizes dos tribunais correccionais, de polícia e de execução das penas serão nomeados pelo Ministro da Justiça de entre os juizes de direito de 1.^a classe designados pelo Conselho Superior Judiciário.

2. Os representantes do Ministério Público junto dos tribunais a que se refere o número anterior serão recrutados entre os delegados do procurador da República de 1.^a classe.

Art. 3.^o — 1. Os juizes presidentes dos tribunais criminais de Lisboa e do Porto serão nomeados pelo Ministro da Justiça, em comissão, de entre os juizes da respectiva Relação que o Conselho Superior Judiciário designar.

2. A comissão, que será de três anos, é prorrogável por novos triénios, não podendo o juiz nomeado ser transferido nem renunciar à comissão antes de nela servir o primeiro triénio.

Art. 4.^o Nas suas faltas ou impedimentos os presidentes das Relações serão substituídos no Conselho Superior Judiciário pelos juizes mais antigos em exercício no Supremo Tribunal de Justiça, segundo a ordem da sua antiguidade.

Art. 5.^o — 1. O julgamento dos processos por crimes cometidos por juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, juizes desembargadores das Relações ou magistrados do Ministério Público junto de quaisquer desses tribunais, seja qual for a sua situação, compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em secções reunidas.

2. O julgamento dos processos por contravenções ou transgressões cometidas pelos magistrados a que se refere o número anterior e o conhecimento em via de recurso nos termos da lei das decisões proferidas pelas Relações nos processos por crimes cometidos pelos juizes da 1.^a instância e magistrados do Ministério Público junto deles competem à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça em sessão plenária da secção.

3. Os processos por crimes cujo julgamento seja da competência do Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em tribunal pleno, serão relatados por juizes conselheiros da secção criminal.

Art. 6.^o — 1. A classificação extraordinária dos magistrados judiciais, para o efeito da promoção por mérito, realizar-se-á de três em três anos, se antes não houverem sido promovidos todos os magistrados com a nota de *muito bom* na classificação anterior.

2. Decorridos três anos sobre o termo da última classificação extraordinária ou imediatamente após a promoção de todos os que nela hajam obtido a nota de *muito bom* , o Conselho Superior Judiciário tomará as providências necessárias para se proceder a nova classificação.

3. A classificação para o efeito da promoção por mérito dos magistrados judiciais que exerçam em comissão os lugares de juiz do Supremo Tribunal Administrativo, de ajudante do procurador-geral da República e de director e subdirector da Polícia Judiciária será feita pelo Conselho Superior Judiciário, sob proposta, respectivamente, do presidente do Supremo Tribunal Administrativo e do procurador-geral da República, que para tanto intervirão com voto na sessão do Conselho.

Art. 7.^o — 1. As decisões judiciais que ao magistrado incumba apresentar para o efeito da classificação extraordinária serão pelo interessado livremente escolhidas de entre as que tiver proferido na classe em que se encontrar.

2. Se for abrangido por duas ou mais classificações extraordinárias na mesma classe, o magistrado poderá incluir, entre as dez decisões judiciais que lhe cumpre oferecer, até metade das apresentadas para a classificação anterior.

3. A nota da última classificação extraordinária prevalece sobre a obtida pelo mesmo magistrado na classificação anterior.

Art. 8.^o — 1. O Conselho Superior Judiciário graduará os magistrados classificados com a nota de *muito bom* , segundo a ordem do mérito relativo que lhes atribuir.

2. No relatório a apresentar ao Ministro da Justiça o Conselho fundamentará, sucintamente, tanto a classificação efectuada como a graduação estabelecida entre os vários magistrados.

3. Na falta de designação especial, servirá de relator nas classificações extraordinárias o vice-presidente do Conselho Superior Judiciário.

Art. 9.^o — 1. A promoção dos magistrados judiciais à 2.^a instância far-se-á nos termos seguintes:

a) Dois terços das vagas existentes serão reservadas à promoção por mérito, segundo a ordem do mérito relativo estabelecida pelo Conselho Superior Judiciário;

b) O terço restante será preenchido segundo a ordem da antiguidade, com exclusão dos magistrados que estiverem ou forem para o efeito classificados com nota inferior à de *bom* .

2. A promoção dos magistrados judiciais de 3.^a ou 2.^a classes à classe superior far-se-á nos termos do artigo 44.^o do Decreto-Lei n.^o 35 388, de 22 de Dezembro de 1945, vigorando para a promoção por mérito a ordem da graduação fixada pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 10.^o — 1. Os critérios de preferência estabelecidos na primeira parte do § único do artigo 288.^o, no artigo 290.^o e no § único do artigo 291.^o do Estatuto Judiciário não são de considerar relativamente aos concorrentes que tenham classificação de serviço inferior a *bom* ou cujo cadastro disciplinar torne inconveniente a sua nomeação para o lugar a prover.

2. É aplicável aos concorrentes aos lugares de escrivão de 2.^a classe o disposto na parte final do número anterior.

Art. 11.^o — 1. Os lugares de copistas serão providos em indivíduos habilitados com o 1.^o ciclo dos liceus ou equivalente e que saibam escrever correctamente à máquina, sendo motivos de preferência a habilitação com ambas ou alguma das secções do 2.^o ciclo dos liceus ou equivalente e as noções elementares sobre expediente de processos.

2. O conhecimento das noções elementares sobre expediente de processos provar-se-á por declaração do chefe da secção central, depois de o interessado haver praticado na secretaria judicial durante um período mínimo de dois meses.

Art. 12.º — 1. Poderão ser admitidos aos exames de habilitação para os lugares de solicitador encartado aqueles que, não possuindo embora o curso completo dos liceus nem o tirocínio de dois anos junto de um solicitador encartado, exerçam há mais de quinze anos consecutivos, com boas informações, as funções de solicitador provisionário.

2. Consideram-se nomeados definitivamente, preenchendo vaga, os solicitadores provisionários cuja nomeação se tenha mantido durante vinte e cinco anos consecutivos.

Art. 13.º O presidente da Ordem dos Advogados poderá delegar no vice-presidente o exercício de algumas das funções inerentes à presidência desse organismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — *João de Matos Antunes Varela* — António Manuel Pinto Barbosa — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — Raul Jorge Rodrigues Ventura — *Francisco de Paula Leite Pinto* — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — *Manuel Gomes de Araújo* — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 917

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 3.º:

Artigo 106.º «Material de consumo corrente»:

Do n.º 3) «Impressos» — 100.000\$00
Para o n.º 4) «Artigos de expediente . . .» + 100.000\$00

Do artigo 225.º, n.º 4) «Manutenção e conservação do Museu de Arte Popular» — 85.000\$00

Para o artigo 224.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133, . . .» + 85.000\$00

No capítulo 12.º:

Artigo 363.º «Material de consumo corrente»:

Do n.º 3) «Outros impressos . . .» — 2.000\$00
Para o n.º 6) «Encadernação e conservação de documentos . . .» + 2.000\$00

No capítulo 15.º:

Do artigo 463.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 110.000\$00
Para o artigo 466.º, n.º 1) «Ajudas de custo . . .» + 110.000\$00

Do artigo 473.º, n.º 1) «Rendas dos edificios . . .» — 8.000\$00
Para o artigo 475.º, n.º 1) «Despesas com funerais» + 8.000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 6.º:

Artigo 76.º «Aquisições de utilização permanente»:

Do n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Veículos com motor» — 8.500\$00
Para o n.º 2) «Móveis» + 8.500\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 84.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 20.000\$00
Para o artigo 86.º, n.º 4) «Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro» + 20.000\$00
Do artigo 90.º, n.º 1) «Munições» — 35.000\$00
Para o artigo 89.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Animais — Forragens a 979 sólipedes . . .» + 35.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 103.º, n.º 3) «Transportes», alínea a) «Para a Direcção-Geral de Saúde» — 10.000\$00
Para o artigo 102.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Para a Direcção-Geral de Saúde» + 10.000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Artigo 193.º «Material de consumo corrente»:

Do n.º 1) «Munições» — 1.500\$00
Para o n.º 3) «Artigos de expediente . . .» + 1.500\$00

Do artigo 196.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . . — 6.000\$00
Para o artigo 194.º, n.º 2) «Luz, . . .» + 6.000\$00
Do artigo 215.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . . — 14.000\$00
Para o artigo 213.º, n.º 2) «Luz, . . .» + 14.000\$00
Do artigo 288.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea a) «Para satisfação de todos os encargos com assistência clínica, . . .» — 31.500\$00
Para o artigo 285.º, n.º 1) «Luz, . . .» + 30.000\$00
Para o artigo 286.º, n.º 2) «Telefones» + 1.500\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 449.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» — 1.000\$00
Para o artigo 447.º, n.º 1) «Luz, . . .» + 1.000\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 19.º, n.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros . . .» — 350.000\$00
Para o artigo 20.º, n.º 1) «Oficiais da reserva e separados do serviço — Pensões» + 350.000\$00
Do artigo 31.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» — 10.000\$00
Alínea a) «Remunerações a indígenas . . .» — 15.000\$00
Alínea b) «Outros encargos . . .» — 15.000\$00

Para o artigo 30.º, n.º 1), alínea a) «Encargos aduaneiros . . .» + 25.000\$00
Do artigo 39.º, n.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros . . .» — 765.000\$00
Para o artigo 40.º «Outras despesas com o pessoal»:
N.º 2), alínea a) «Rações, . . .» + 700.000\$00
N.º 6) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro, . . .» . . . + 65.000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 178.º, n.º 1) «Móveis», alínea c) «Livros, . . .» — 6.000\$00
Para o artigo 179.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» + 6.000\$00
Do artigo 184.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . . — 16.000\$00
Para o artigo 181.º, n.º 1) «Luz, . . .» + 5.000\$00
Para o artigo 182.º, n.º 2) «Telefones» + 11.000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 2.º:

Do artigo 31.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 15.000\$00
Para o artigo 32.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea b) «Pagadores» + 15.000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 48.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	30.000\$00
Para o artigo 50.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea b) «Monumentos»	+	30.000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 2.º:

Do artigo 25.º, n.º 1) «Luz, ...»:		
Alínea b) «Energia eléctrica e água para todas as repartições instaladas no Palá- cio da Junqueira, ...»	—	1.000\$00
Alínea c) «Energia eléctrica e água para as instalações ...»	—	1.000\$00
Para o artigo 26.º, n.º 3) «Transportes»	+	2.000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 494.º, n.º 1) «Móveis»:		
Alínea a) «Mobiliário ...»	—	4.000\$00
Alínea b) «Roupas»	—	36.000\$00
Do artigo 495.º, n.º 2) «De móveis»	—	20.000\$00
Para o artigo 496.º, n.º 1) «Matérias-primas ...»	+	60.000\$00
Do artigo 643.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com os espectáculos realizados por diversas en- tidades ...»	—	1.600\$00
Para o artigo 641.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 1) «Correios e telégrafos»	+	1.200\$00
N.º 2) «Telefones»	+	400\$00

No capítulo 5.º:

Escola Industrial Afonso Domingues

Do artigo 779.º, n.º 1) «De imóveis», alínea b) «Prédios urbanos»	—	6.000\$00
Para o artigo 778.º, n.º 1) «Móveis»	+	6.000\$00
Do artigo 783.º, n.º 3) «Para pagamento dos encargos resultantes da transferência da Es- cola ...»	—	20.000\$00
Para o artigo 781.º, n.º 2) «Luz, ...»	+	20.000\$00
Do artigo 785.º, n.º 1) «Força motriz»	—	1.600\$00
Para o artigo 782.º, n.º 2) «Telefones»	+	1.600\$00

Ministério da Economia

No capítulo 1.º:

Do artigo 17.º, n.º 2) «Telefones»	—	5.000\$00
Para o artigo 16.º, n.º 1) «Luz, ...»	+	5.000\$00

**Ministério das Corporações
e Previdência Social**

No capítulo 5.º:

Do artigo 73.º, n.º 1) «Rendas de casa»	—	6.000\$00
Para o artigo 72.º, n.º 2) «Telefones»	+	6.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 22:971.074\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho»:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Artigo 68.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: ...»	50.000\$00
Artigo 69.º, n.º 1) «Impressos»	1.200\$00

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica**Forças aéreas****Sargentos e praças**

Artigo 103.º «Construções e obras novas», n.º 2) «Pistas, ...»	200.000\$00
---	-------------

Capítulo 7.º «Pensões e reformas»:

Artigo 267.º, n.º 3) «Subsídio ao Montepio dos Servidores do Estado ...»	2.000.000\$00
---	---------------

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Contabilidade
Pública»:

Artigo 343.º, n.º 1) «Luz, ...»	5.000\$00
---------------------------------	-----------

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições»:

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 366.º, n.º 2) «Participações em cobranças ou receitas», alínea a) «Para pagamento ...»	250.000\$00
	<u>2.506.200\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 9.º, n.º 2), alínea a) «Subsídio à Legião Portuguesa»	500.000\$00
---	-------------

Capítulo 6.º «Polícia Internacional e de Defesa do
Estado»:

Artigo 75.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 4) «Subsídios de compensação, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 40 541, de 27 de Fevereiro de 1956»	107.250\$00
Artigo 79.º, n.º 2) «Luz, ...»	30.000\$00

Capítulo 7.º «Guarda Nacional Republicana»:

Artigo 89.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Animais — Forragens a 979 solípedes ...»	70.000\$00
	<u>707.250\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Tribunais de 2.ª instância**Relação do Porto**

Artigo 84.º, n.º 1) «Luz, ...»	2.000\$00
--------------------------------	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisio-
nais»:**Prisão-Escola de Leiria**

Artigo 240.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...»	4.000\$00
--	-----------

Prisão-Sanatório da Guarda

Artigo 284.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	500\$00
N.º 2) «Artigos de expediente ...»	500\$00
N.º 3) «Drogas, medicamentos e outro ma- terial para curativos»	3.700\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdi-
cionais de Menores»:**Tribunal Central de Menores de Lisboa**

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 304.º «Despesas de higiene, saúde e
conforto»:

N.º 1) «Serviços clínicos ...»	20.000\$00
N.º 2) «Luz, ...»	15.000\$00

Reformatório de Lisboa (sexo feminino)

Artigo 339.º, n.º 1) «Móveis»	20.000\$00
-------------------------------	------------

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais e de identifi-
cação civil e criminal»:**Serviços médico-legais****Instituto de Medicina Legal do Porto**

Artigo 428.º, n.º 2) «Luz, ...»	3.300\$00
---------------------------------	-----------

Serviços de identificação civil e criminal**Arquivo de Identificação**

Artigo 447.º, n.º 1) «Luz, ...»	4.000\$00
---------------------------------	-----------

Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial**Posto de Identificação do Porto**

Artigo 459.º, n.º 1) «Luz, ...»	2.000\$00
	75.000\$00

Ministério da Marinha**Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:****Oficiais da Corporação da Armada**

Artigo 24.º, n.º 1) «Subsídios ou despesas de funerais ...»	10.000\$00
---	------------

Navios e material flutuante da Armada

Artigo 25.º, n.º 1) «Subsídio de embarque ...»:	
Alínea a) «Oficiais, ...»	600.000\$00
Alínea b) «Sargentos e praças»	250.000\$00
Artigo 28.º, n.º 2) «Combustíveis ...»	1.750.000\$00

Secretaria da Superintendência e Repartição do Pessoal

Artigo 36.º, n.º 3) «Transportes»:	
Alínea a) «Passagens do pessoal militar ...»	520.000\$00
Alínea d) «Outras despesas de transportes»	20.000\$00

Corpo de Marinheiros da Armada

Artigo 45.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 2) «Telefones»	8.000\$00
N.º 3) «Transportes»	18.000\$00

Comando das Reservas da Marinha

Artigo 48.º, n.º 1) «Sargentos e praças da reserva da Armada — Pensões»	570.000\$00
Artigo 49.º, n.º 1) «Gratificações a sargentos ...»	3.000\$00

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Artigo 102.º, n.º 1) «Taxas de tráfego ...»	5.000\$00
---	-----------

Comandos das Defesas Marítimas

Artigo 121.º, n.º 1) «Luz, ...»	15.000\$00
Artigo 122.º, n.º 2) «Telefones»	9.000\$00

Hospital da Marinha

Artigo 131.º «Despesas de conservação ...»:	
N.º 1) «De imóveis, alínea a) «Prédios urbanos»	30.000\$00
N.º 2) «De móveis»	25.000\$00

Artigo 132.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas ...»	40.000\$00
N.º 2) «Medicamentos para consumo ...»	260.000\$00
N.º 3) «Apósitos para consumo ...»	40.000\$00
N.º 4) «Reagentes, ...»	50.000\$00

Artigo 133.º, n.º 1) «Luz, ...»	120.000\$00
Artigo 134.º, n.º 2) «Telefones»	3.000\$00
Artigo 135.º, n.º 1) «Alimentação, ...»	20.000\$00
Artigo 136.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Força motriz»	10.000\$00
N.º 2) «Prémios e condecorações», alínea a) «Dadores de sangue»	10.000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral da Marinha»:**Conselho Administrativo****Direcção da Marinha Mercante****Direcção das Pescarias****Direcção de Hidrografia e Navegação**

Artigo 182.º, n.º 2) «Telefones»	9.000\$00
--	-----------

Direcção de Faróis

Artigo 192.º, n.º 1) «Rendas de casa»	7.500\$00
---	-----------

Organismos consultivos

Artigo 215.º, n.º 1) «Despesas inerentes ao funcionamento da Comissão Consultiva Nacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, ...»	20.000\$00
--	------------

Capítulo 6.º «Intendência de Marinha do Alfeite»:

Artigo 222.º, n.º 1) «Força motriz eléctrica»	525.000\$00
---	-------------

Capítulo 11.º «Forças navais destacadas no ultramar»:

Artigo 228.º «Para pagamento de todas as despesas ...»	5.000.000\$00
	9.947.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**

Artigo 11.º, n.º 2) «Prémios e condecorações»	30.000\$00
---	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna»:**Serviços externos da Direcção-Geral**

Artigo 23.º, n.º 4) «Pessoal assalariado», alínea a) «Nas embaixadas ou legações»	300.000\$00
Artigo 27.º «Aquisições de utilização permanente»:	

N.º 3), alínea b) «Aquisição de um automóvel para a Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro»	38.000\$00
--	------------

N.º 4) «Imóveis», alínea a) «Prédios urbanos — Aquisição de uma parcela de terreno contíguo à propriedade portuguesa onde está instalada a Legação de Portugal em Otava»	300.000\$00
--	-------------

Artigo 29.º, n.º 1) «Material e expediente ...»	200.000\$00
---	-------------

Artigo 30.º, n.º 3) «Serviço de malas diplomáticas»	450.000\$00
---	-------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares»:**Serviços externos da Direcção-Geral**

Artigo 38.º, n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea a) «Nos consulados»	250.000\$00
Artigo 43.º, n.º 2) «Material e expediente ...»	300.000\$00
Artigo 44.º, n.º 1) «Telegramas ...», alínea a) «Despesas dos consulados»	200.000\$00
Artigo 45.º, n.º 1), alínea a) «Rendas das chancelarias ...»	150.000\$00
Artigo 47.º, n.º 2) «Missões extraordinárias de serviço público ...»	500.000\$00

Capítulo 7.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 50.º «Despesas de anos económicos findos»	1.700.000\$00
	4.418.000\$00

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**

Artigo 16.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	1.000\$00
---	-----------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
--	--

1 chefe de repartição (um mês)	5.500\$00
--	-----------

Artigo 69.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 2) «Telefones»	2.000\$00
N.º 3) «Transportes»	10.640\$00

19.140\$00**Ministério da Educação Nacional****Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:****Instrução universitária****Universidade de Coimbra****Anexos à Faculdade de Ciências****Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico**

Artigo 173.º, n.º 1) «Luz, ...»	10.000\$00
---	------------

Estabelecimentos diversos	
Instituto Português de Oncologia	
Artigo 496.º, n.º 1) «Matérias-primas»	20.000\$00
Instrução artística	
Museu Machado de Castro	
Artigo 570.º, n.º 2) «Telefones»	2.100\$00
Teatro Nacional de S. Carlos	
Artigo 637.º, n.º 1) «Móveis»	8.784\$00
Artigo 639.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	900\$00
Artigo 640.º, n.º 1) «Luz, . . .»	40.000\$00
Artigo 643.º, n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis», alínea e) «Despesas com a manutenção e funcionamento da escola do corpo coral do Teatro»	37.500\$00
Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:	
Ensino liceal	
Liceus	
Artigo 719.º, n.º 1) «Impressos — Liceu Camões»	2.000\$00
Artigo 720.º, n.º 2) «Luz, . . .»:	
Liceu Camões	3.000\$00
Liceu Passos Manuel	5.000\$00
Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:	
Ensino industrial e comercial	
Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais	
Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha	
Artigo 775.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
1 director de curso (gratificação de um mês) (b)	300\$00
Artigo 778.º, n.º 1) «Móveis — Escola Industrial Afonso Domingues»	12.400\$00
Artigo 784.º, n.º 3) «Despesas com a instalação de escolas»	670.000\$00
Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário»:	
Direcção-Geral	
Artigo 828.º, n.º 1) «Móveis»	170.000\$00
Artigo 832.º, n.º 3) «Transportes»	5.000\$00
Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar»:	
Direcção-Geral	
Artigo 870.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea c) «A Federação Portuguesa de Vela»	205.000\$00
	1.191.984\$00
Ministério da Economia	
Capítulo 7.º «Junta de Colonização Interna»:	
Artigo 147.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	56.000\$00
Ministério das Comunicações	
Capítulo 4.º «Aeronáutica civil»:	
Aeroporto da Porto	
Artigo 81.º, n.º 2) «Luz, . . .»	10.000\$00

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Artigo 134.º «Despesas com o material»	730.000\$00
Artigo 135.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	3.310.000\$00
	4.050.000\$00
	22.971.074\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 7.º «Sisa sobre as transmissões de imobiliário . . .»	250.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 145.º «Porto de Lisboa»	3.000.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 268.º «Produto de desamortização de imóveis e semoventes»	38.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 304.º «Produto da venda de títulos . . .»	5.000.000\$00
	8.288.000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2)	4.919.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 64.º, n.º 1)	51.200\$00
Capítulo 3.º, artigo 110.º, n.º 2)	200.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 282.º, n.º 1)	258.784\$00
	5.428.984\$00

Ministério do Interior

Capítulo 6.º, artigo 74.º, n.º 1)	137.250\$00
Capítulo 7.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea a)	70.000\$00
	207.250\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 271.º, n.º 1)	4.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 288.º, n.º 1), alínea a)	4.700\$00
Capítulo 5.º, artigo 319.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 420.º, n.º 1)	2.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 427.º, n.º 2)	3.300\$00
Capítulo 7.º, artigo 458.º, n.º 1)	2.000\$00
	36.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 1), alínea a)	2.130.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 3)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 2)	60.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 32.º, n.º 1), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea a)	823.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 57.º, n.º 1)	82.700\$00
Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1), alínea a)	13.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1), alínea b)	44.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1), alínea c)	1.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1), alínea f)	10.800\$00
Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1), alínea g)	27.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 77.º, n.º 1), alínea b)	110.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 77.º, n.º 2), alínea a)	165.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 77.º, n.º 2), alínea b)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 79.º, n.º 2), alínea b)	39.400\$00
Capítulo 3.º, artigo 112.º, n.º 1), alínea a)	2.400\$00
Capítulo 3.º, artigo 118.º, n.º 1), alínea b)	8.250\$00
Capítulo 3.º, artigo 118.º, n.º 1), alínea c)	750\$00
Capítulo 3.º, artigo 119.º, n.º 4), alínea a)	43.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 139.º, n.º 1), alínea b)	20.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 147.º, n.º 1), alínea a)	1.200\$00
Capítulo 3.º, artigo 167.º, n.º 2)	6.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 174.º, n.º 1)	1.075.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 176.º, n.º 6)	7.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 178.º, n.º 1), alínea c)	6.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 178.º, n.º 1), alínea f)	3.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 196.º, n.º 1), alínea a)	20.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 196.º, n.º 1), alínea b)	13.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 203.º, n.º 4), alínea d)	5.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 217.º, n.º 1), alínea a)	10.000\$00
	4.947.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	80.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1), alínea a)	60.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1), alínea b)	40.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 9.º, n.º 1)	75.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 9.º, n.º 2)	83.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 9.º, n.º 3)	40.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 3)	80.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 6)	150.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 7)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea a)	30.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 15.º, n.º 1)	5.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 15.º, n.º 3)	5.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 1)	200.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea b)	600.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 2)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1), alínea b)	70.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea a)	15.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea b)	15.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea a)	15.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1)	42.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea b)	600.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 2)	40.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 47.º, n.º 5)	70.000\$00
	2.865.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 2), alínea a)	1.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 61.º, n.º 2)	5.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea b)	3.640\$00
Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 3), alínea a)	9.000\$00
	19.140\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a)	37.500\$00
Capítulo 3.º, artigo 566.º, n.º 1)	2.100\$00
Capítulo 3.º, artigo 643.º, n.º 2), alínea b)	900\$00
Capítulo 4.º, artigo 722.º, n.º 1) «Liceu Rainha D. Leonor»	10.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 775.º, n.º 1)	300\$00
Capítulo 5.º, artigo 783.º, n.º 3) «Escola Industrial Afonso Domingues»	10.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 785.º, n.º 1) «Escola Industrial Afonso Domingues»	2.400\$00
Capítulo 6.º, artigo 845.º, n.º 1), alínea a)	10.000\$00
	73.200\$00

Ministério da Economia

Capítulo 7.º, artigo 145.º, n.º 3)	10.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 1)	6.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 148.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 258.º, n.º 1)	3.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 259.º, n.º 1), alínea a)	3.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 260.º, n.º 1)	8.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 260.º, n.º 2)	8.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 262.º, n.º 1)	4.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 262.º, n.º 3)	4.000\$00
	56.000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 47.º, n.º 1), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 133.º	1.040.000\$00
	1.050.000\$00
	22.971.074\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Das receitas do Estado

Ao desenvolvimento da epígrafe do capítulo 9.º, artigo 304.º, é feito o seguinte aditamento:

... e forças navais destacadas no ultramar.

Do Ministério das Finanças

À epígrafe do capítulo 3.º, artigo 103.º, n.º 2), é aditado o seguinte:

... e captação de águas.

Do Ministério da Justiça

A observação (e) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 263.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 78.530\$ para vestuário e calçado.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 339.º, n.º 1), é alterada para:

... e 22.000\$ para cobertores.

Do Ministério da Educação Nacional

A rubrica do capítulo 5.º, artigo 784.º, n.º 3), reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, é alterada para:

Despesas com a instalação e funcionamento de escolas.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações aos orçamentos privativos:

Da Administração-Geral do Porto de Lisboa**Reforços**

Despesa ordinária:

Artigo 7.º «Despesas de conservação...»:

N.º 2), alínea a) «... semoventes marítimos e terrestres»	300.000\$00
N.º 3), alínea a) «Máquinas, ...»	350.000\$00

Artigo 8.º, n.º 1) «Matérias-primas...», alínea a) «Água»

80.000\$00

Artigo 9.º, n.º 2) «Luz, ...»

250.000\$00

Artigo 13.º, n.º 7) «Serviços especiais de vigilância»

30.000\$00

Artigo 14.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Força motriz, ...»

360.000\$00

N.º 5) «Tráfego...»

2.100.000\$00

N.º 6) «... Fundo de melhoramentos...»:

Alínea a) «Para aplicação em obras marítimas...»

456.000\$00

Alínea b) «Para aplicação em apetrechamento»

114.000\$00

4.040.000\$00

Contrapartidas

Receita ordinária:

Tráfego + 500.000\$00

Exploração terrestre:

Cais da Matinha + 2.000.000\$00

Serviços marítimos:

Cábreas + 500.000\$00

Despesa ordinária:

Artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...» — 900.000\$00

Artigo 1.º, n.º 3) «Pessoal contratado...» — 140.000\$00

4.040.000\$00

Da Administração dos Portos do Douro e Leixões

Despesa ordinária:

Inscrição:

Artigo 3.º «Remunerações acidentais», n.º 4)

«Senhas de presença ao representante do Tribunal de Contas (a entregar no Tesouro nos termos do que dispõe o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935)»

3.900\$00

Compensação:

Artigo 1.º, n.º 3), alínea a) «Pessoal fornecido pelos Ministérios...»

3.900\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 10 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Presidência do Conselho

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Forças aéreas

Artigo 105.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»:

Da alínea b) «Reparação e conservação de material diverso, armamento e equipamento»	— 139.000\$00
Da alínea c) «Material técnico diverso»	— 90.000\$00
	— 229.000\$00

Para a alínea d) «Combustíveis, comburentes, oxigénio e hidrogénio e produtos para o seu fabrico» + 229.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1956. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 40 918

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada ao empreiteiro António do Amaral & Filho, a empreitada de construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beírolas.

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António do Amaral & Filho para execução da empreitada designada por «Construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beírolas», pela importância de 5:160.175\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 5:418.184\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos ao encargo no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	1:150.000\$00
No ano económico de 1957	4:268.184\$00
	<u>5:418.184\$00</u>

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 919

Considerando que foi adjudicada a Augusto Fernandes Valente a empreitada de «Edifício dos correios, telégrafos e telefones da Praça da Batalha, Porto — obras de adaptação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e vinte dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Augusto Fernandes Valente para a execução da empreitada de «Edifício dos correios, telégrafos e telefones da Praça da Batalha, Porto — obras de adaptação», pela importância de 221.218\$20.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 121.218\$20, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Secção Militar

Decreto n.º 40 920

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado da Índia;

Considerando que se torna indispensável e urgente melhorar as pensões das praças reformadas residentes no mesmo Estado;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De harmonia com o fixado no n.º II da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, fica o Governo-Geral do Estado da Índia autorizado a elevar, por meio de diploma legislativo, o suplemento de vencimentos abonado às praças reformadas, por forma que a remuneração total mensal das mesmas não exceda em caso algum rup. 15-00-00.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugada com o artigo 6.º do mesmo Decreto n.º 35 770, abrir um crédito especial de 1:468.500\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 221.º «Diversas despesas»:

1) «Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos»	231.000\$00
32) «Subsídio de família a abonar aos funcionários e empregados públicos da província»	852.500\$00
36) «Melhoria do vencimento complementar do custo de vida»	385.000\$00
	1:468.500\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança da verba do capítulo 4.º, artigo 34.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Diversos — Receitas eventuais e não especificadas», do orçamento da receita do mesmo orçamento geral.

2.º Nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com 140.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 392.º-A, n.º 3), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 393.º «Diversas despesas»:

3) «Despesas com valores selados»:	
a) «Na metrópole»	100.000\$00
6) «Despesas de assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado»:	
a) «Na metrópole»	40.000\$00
	140.000\$00

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com a quantia de 359.337\$89, a verba do capítulo 8.º, artigo 1174.º «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1155.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1312.º, n.º 7), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — Na província»	5.000\$00
Artigo 1314.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	250.000\$00
Artigo 1315.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	70.000\$00
Artigo 1316.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	80.000\$00
Artigo 1317.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	70.000\$00
Artigo 1318.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	100.000\$00
Artigo 1319.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Força motriz»	6.000\$00
Artigo 1323.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	

3) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província»:	
b) «A pagar na província»	6.000\$00
4) «Passagens dentro da província»	300.000\$00

Artigo 1325.º «Encargos gerais — Abono de família»	300.000\$00
Artigo 1326.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	700.000\$00
	<u>1.887.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1.000.000\$00
Artigo 1311.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
1) «Gratificações especiais e de classe»:	
a) «Especiais»	70.000\$00
b) «De classe»	20.000\$00
2) «Gratificação de readmissão a praças indígenas»	100.000\$00
Artigo 1312.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
1) «Alimentação»:	
a) «A cabos e soldados em comissão»	305.000\$00
b) «A praças indígenas»	150.000\$00
3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados em comissão que se fardam por conta própria»	150.000\$00
4) «Subsídio para renda de casa a cabos e soldados em comissão»	50.000\$00
Artigo 1323.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	12.000\$00
Artigo 1328.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	30.000\$00
	<u>1.887.000\$00</u>

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral vigente no Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 354.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
2) «Fardamento e calçado»	58.500\$00
4), alínea b) «Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais e manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar no Estado da Índia»	10.530\$00
Artigo 355.º «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente»:	
2) «Aquisição de móveis»	58.500\$00
3) «Aquisição de material de defesa e segurança pública»	5.850\$00
Artigo 356.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
1) «De imóveis»	21.060\$00
2) «De semoventes»	35.100\$00
3) «De móveis»	5.265\$00
4) «De material de defesa e segurança pública»	5.850\$00
Artigo 357.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	11.700\$00
Artigo 358.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	40.950\$00

Artigo 361.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

1) «Ajudas de custo dentro da província»	17.550\$00
2) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província»:	
b) «No Estado da Índia»	14.625\$00
Artigo 369.º, n.º 2) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar no Estado da Índia»	1.170\$00
	<u>286.650\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	114.075\$00
Artigo 353.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
1) «Gratificações de comando ou comissão»	9.886\$50
2) «Gratificações especiais de classe — Especiais»	2.866\$50
5) «Gratificações de readmissão a praças»	4.621\$50
6) «Gratificação de serviço aos oficiais»	1.462\$50
Artigo 354.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»	40.950\$00
Artigo 364.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	7.897\$50
Artigo 365.º, n.º 1) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas determinadas p.ºs artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	5.265\$00
Artigo 366.º «Encargos gerais — Abono de família»	3.100\$50
Artigo 367.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	96.525\$00
	<u>286.650\$00</u>

Ministério do Ultramar, 20 de Dezembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Portaria n.º 16 088

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, esclarecer que a indemnização a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, é devida pelos seguintes trabalhos práticos:

Escola Superior de Medicina Veterinária

Química biológica — anual.
Parasitologia e entomologia — anual.
Fisiologia — anual.
Microbiologia e imunologia — anual.
Patologia e clínica das doenças infecto-contagiosas — anual.

Tecnologia dos produtos animais. Lacticínios. Sal-sicharia — anual.

Doenças contagiosas tropicais — anual.

Doenças parasitárias tropicais — anual.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Dezembro de 1956.— Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 921

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a iniciativa dos estudos de normalização compete à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, ficando os respectivos trabalhos a cargo de comissões técnicas com representação dos interesses profissionais ligados ao assunto. O n.º 1.º do artigo 17.º do mesmo diploma dispõe, por sua vez, que compete ao Centro de Normalização fornecer às comissões técnicas os meios necessários à execução dos seus trabalhos.

Em vista do carácter de generalidade deste preceito, reconhece-se conveniente interpretá-lo no sentido de considerar nele incluídas a totalidade das despesas exigidas pelo funcionamento das comissões técnicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Todas as despesas necessárias ao regular e eficiente funcionamento das comissões técnicas de normalização, incluindo as ajudas de custo e despesas de transporte dos seus vogais, consideram-se abrangidas pelo n.º 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, que fica deste modo interpretado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

1.ª Repartição

1.ª Secção (Sanidade)

Por despacho ministerial de 6 de Novembro de 1956:

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 670, de 20 de Maio de 1954, são fixados os preços de venda dos produtos imunizantes a seguir

indicados e produzidos pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária:

Vacina do carbúnculo (tipo <i>Stern</i>) — embalagem mínima de 50 c. c.	\$50 por c. c.
Vacina de Newcastle (inactivada pelo formol) — embalagem mínima de 20 c. c.	\$30 por c. c.
Vacina de Newcastle (viva, estirpe F) — embalagem mínima de 10 c. c.	\$30 por c. c.
Vacina da febre catarral dos ovinos — embalagem mínima de 100 c. c.	\$35 por c. c.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 29 de Novembro de 1956.— O Director-Geral, *Arménio E. França e Silva*.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 16 089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-80, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-80, relativa a «Tijolos para alvenaria — Qualidade», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 090

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-81, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-81, relativa a «Materiais betuminosos — Colheita de amostras», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 091

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-82, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-82, relativa a «Materiais betuminosos — Ensaio de penetração», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 092

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Nor-

malização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-83, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-83, relativa a «Determinação do peso específico das partículas de um solo», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 093

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-84, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-84, relativa a «Determinação do teor em humidade de um provete de solo», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 094

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-85, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-85, relativa a «Areias para argamassas e betões — Pesquisa da matéria orgânica», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 095

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-87, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-87, relativa a «Consistência do betão», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 096

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-88, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-88, relativa a «Modulação das construções — Directivas fundamentais», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 097

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-89, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-89, relativa a «Desenho técnico — Letras e algarismos», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 098

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-90, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-90, relativa a «Óleos essenciais — Definição», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de S. Ex.^a o Ministro das Comunicações e de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 27 de Outubro e de 27 de Novembro do corrente ano, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

1) «De imóveis»:	
e) «Outros imóveis»	50.000\$00
2) «De semoventes»;	
a) «Veículos com motor»:	
Semoventes marítimos e terrestres	200.000\$00
	<u>250.000\$00</u>

Anulação

Artigo 5.º «Construções e obras novas»:

1) «Edifícios»	50.000\$00
3) «Caminhos de ferro»	100.000\$00
4) «Portos»	100.000\$00
	<u>250.000\$00</u>

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 13 de Dezembro de 1956. — O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 12 de Dezembro, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos

do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Outros encargos»:

4) «Cargas e descargas»	110.000\$00
-----------------------------------	-------------

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Outros encargos»:

1) «Força motriz, iluminação dos cais e entrepostos e outros locais do porto»	35.000\$00
2) «Aluguer de material»	26.000\$00
5) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias»	40.000\$00
8) «Corretagens marítimas, nos termos do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948»	9.000\$00
	<u>110.000\$00</u>

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 14 de Dezembro de 1956.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 14 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência da verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica Civil

Aeroporto de Santa Maria

Artigo 95.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	—	350\$00
-----------------------------------	---	---------

Para o n.º 2) «Telefones»	+	350\$00
-------------------------------------	---	---------

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1956.— O Chefe da Repartição, *Henrique Daries Louro*.